

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS NAS REDES SOCIAIS CIVIL LIABILITY FOR DAMAGE CAUSED ON SOCIAL MEDIA

Lucas Nogueira Ribeiro

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Daniel Ribeiro Petrocelli

Prof. Esp. Em Direito Empresarial e Econômico – UFJF

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de fazer um breve esclarecimento acerca da responsabilidade civil dentro das redes sociais diante do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) e Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Diante de divergências a respeito do tema e do avanço tecnológico no Brasil e no mundo, faz-se necessário a análise do sistema jurídico brasileiro para buscar a pacificação do assunto. Danos a imagens, vazamentos de dados, notícias falsas, golpes financeiros, etc., são assuntos recorrentes no âmbito jurídico brasileiro no que diz respeito ao direito digital. Acrescenta-se ainda mais importância na temática quando o assunto envolve processo eleitoral, uma vez que as redes sociais vêm, cada vez mais, ganhando destaque para a promoção de ideias políticas e embates eleitorais, onde candidatos a todos os cargos da federação estão se promovendo na internet para angariar votos, conquistar eleitores e atacar oponentes.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Redes Sociais e Direito Digital.

ABSTRACT

This article aims to provide a brief clarification about civil liability within social networks in light of the Marco Civil da Internet (Law 12,965/2014), the Consumer Protection Code (Law 8,078/1990), the General Protection Law of Data (13,709/2018) and Jurisprudence of the Superior Courts. Faced with divergences regarding the topic and technological advances in Brazil and around the world, it is necessary to analyze the Brazilian legal system to seek pacification of the matter. Damage to images, data leaks, fake news, financial scams, etc., are recurring issues in the Brazilian legal sphere with regard to digital law. The theme adds even more importance when the subject involves the electoral

process, since social networks are increasingly gaining prominence for the promotion of political ideas and electoral clashes, where candidates for all positions in the federation are promoting themselves on the internet to garner votes, win over voters and attack opponents.

Keywords: Civil Liability, Social Networks, Digital Law.

1. INTRODUÇÃO:

As redes sociais são plataformas online que permitem que pessoas, grupos ou organizações se conectem uma as outras para interagirem e compartilharem informações, mensagens, fotos, vídeos e outras atividades. As mais populares são o WhatsApp, Facebook, Instagram, Twitter e TikTok. Vivemos uma revolução na sociedade no que tange a interação entre os seres humanos. Se, por um lado, as pessoas estão cada vez menos se conectando fisicamente, por outro, estão cada vez mais próximas e conectadas pela via digital.

Este ambiente de interação social digital tornou-se propício para a propagação de golpes, desinformações e práticas criminosas. As redes sociais são frequentemente usadas por indivíduos mal-intencionados para a prática de crimes virtuais e também de propaganda de falsas informações, as chamadas “*Fake News*”, com o objetivo de enganar os usuários e manipular opiniões. É recomendado que os usuários sempre busquem fontes confiáveis de informações, como veículos de informações conhecidos e tradicionais, a fim de averiguar se as informações estão corretas e se são precisas.

Embora as redes sociais possam proporcionar um espaço democrático para a liberdade de expressão e compartilhamento de ideias, é levantada uma discussão a respeito da sua responsabilidade em relação ao conteúdo do material publicado em suas redes. Como ainda há divergências sobre o tema e é muito difícil monitorar o que milhões de usuários publicam diariamente, ainda é um desafio para que os provedores de aplicação combatam a disseminação de falsas informações.

Diante de divergências a respeito da responsabilidade das redes sociais, os usuários não tem garantias nas suas relações dentro das plataformas como informação de dados pessoais, compras em marketplaces e notícias veiculadas nas plataformas. Por isso, esse trabalho busca esclarecer as obrigações das empresas prestadoras desses serviços e os direitos dos usuários.

O objetivo desse trabalho é analisar o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/1990), a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) e jurisprudências atuais, com o intuito de esclarecer divergências jurisprudenciais e debates a respeito da responsabilidade das redes sociais em relação a danos sofridos por seus usuários.

Esse trabalho teve como prioridade a realização de um estudo sobre as leis e jurisprudências aplicáveis nas relações entre redes sociais e seus usuários, sendo desenvolvido entre 01 de fevereiro de 2024 e 20 de outubro de 2024.

O método de pesquisa utilizado é o dialético, onde são apresentados pontos divergentes, para a partir dessa contradição chegar a uma conclusão. Seu objetivo será o descritivo, utilizando-se a técnica de coleta de dados através de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e quantitativa, utilizando como base estudos publicados em plataforma de pesquisa científica e livros.

Se não há clareza sobre as regras que ditam as relações estabelecidas nas redes sociais, os usuários não sentirão confiança nas empresas, o que pode gerar um estado de desconfiança geral na sociedade e afetar até mesmo as plataformas, com a redução de usuários e investidores.

Além disso, a insegurança jurídica causada prejudica profissionais do direito na sua atuação como defensor dos direitos de terceiros, já que, tanto o aconselhamento jurídico como a busca da pretensão por um determinado direito, ficarão prejudicado diante da ausência de normas legais que visem assegurar direitos e deveres entre usuários e os provedores de aplicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Levando em consideração a relação entre rede social e usuário, a fundamentação teórica buscará esclarecer o liame jurídico entre esses dois sujeitos. Para isso, serão analisadas as Leis 12.965 (Marco Civil da Internet), Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), além de jurisprudências dos Tribunais brasileiros.

2.1 O QUE É RESPONSABILIDADE CIVIL?

Inicialmente, vamos conceituar responsabilidade civil: pode ser entendida como um instituto, dentro do direito das obrigações, de reparar danos causados a terceiros, seja por obrigação contratual, seja por obrigação extracontratual, como a decorrente da lei. O parágrafo único do Art. 927 do Código Civil prevê que: “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa”. É o que se chama de responsabilidade objetiva, pois, para verificar a responsabilidade, não se adentra na intenção subjetiva do autor do dano, basta configurado o dano à vítima que nasce a obrigação de reparação. Também temos a responsabilidade subjetiva, onde a responsabilização será somente se configurado a culpa ou dolo do agente. Neste caso, leva-se em consideração o ânimo do agente, a sua ação ou omissão no fato ocorrido.

2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Diante da necessidade de regulamentação das relações estabelecidas no ambiente virtual, surgiu, no dia 23 de junho de 2014, a Lei 12.965 (Marco Civil da Internet), estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação do Poder Público. Antes disso, a internet era considerada “terra sem lei”, porque, antes do Marco Civil da Internet, não havia legislação específica que tratava do tema.

Um dos objetos do nosso estudo será a responsabilidade civil dos provedores na internet, tratada dos artigos 18 ao 21. O primeiro que a lei trata é do provedor de conexão, que, de acordo com o artigo 18, não será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros. No entanto, não definiu o que seria um provedor de conexão. Mas um projeto de lei do Senado de nº 180 de 2014, tratou de conceituar, determinando como: “pessoa jurídica responsável pela transmissão, comutação ou roteamento de dados através da internet”.

O segundo provedor que a lei cita é o provedor de aplicações, no artigo 19, que também não foi definido, porém foi tratado pelo projeto de lei nº 180 de 2014 como “pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento de aplicação na internet”. Neste artigo, que visa assegurar a liberdade de expressão, a lei trata das redes sociais, que somente serão responsabilizadas civilmente se, após decisão judicial, não tomar providências para indisponibilizar o conteúdo considerado infringente, vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nota-se, portanto, que o Marco Civil da Internet estabeleceu uma restrição à responsabilidade dos provedores de rede sociais, penalizando-as somente após descumprimento de decisão judicial. Em vista de garantir a liberdade de expressão, princípio corolário constitucional, fundamental em um Estado Democrático de Direitos. Neste sentido, vejamos o que diz Pimentel e Cardoso:

(...)em relação aos provedores de aplicações de Internet, o art. 19 adotou a regra da responsabilidade civil, porém “condicionada” à existência de previa ordem judicial, pois a lei expressamente vedou a censura antecipada aos conteúdos virtuais. A responsabilidade desses provedores é condicionada porque, primeiramente, a LMCI exclui a imputabilidade direta dos provedores de aplicações pela geração instantânea de conteúdos criados por terceiros, ou seja, havendo violação a direito subjetivo, os provedores de aplicações de Internet devem ser cientificados por ordem judicial para procederem à retirada de determinados conteúdos em prazo razoável fixado pelo juiz. Somente serão responsabilizados os provedores de aplicações de Internet que continuarem a disponibilizar os conteúdos vetados pela decisão jurisdicional. (PIMENTEL, CARDOSO. 2015, p.57)

Logo, verifica-se que este dispositivo legal visa a garantia da liberdade de expressão e que, o marco civil da internet estabelece que somente após ordem judicial o provedor de aplicação será responsabilizado civilmente. Entretanto, é mister salientar que há jurisprudência do STJ com entendimento contrário a este dispositivo:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. **Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de**

computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. **Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.** 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Entende-se, portanto, que não é apenas com o descumprimento de ordem judicial que serão responsabilizadas as redes sociais por conteúdos publicados em suas redes, mas também a outros atos ilícitos, como conteúdo de menor de idade envolvendo crime de natureza sexual, após prévia notificação do usuário que verificou o conteúdo na plataforma, que não se limitam ao descumprimento de que trata o art. 19 da Lei 12.965/2024 (Marco Civil da Internet).

Isso se dá devido à proteção especial que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente dá aos menores de idade. Via de regra, aplica-se o disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que o conteúdo deve ser removido apenas após ordem judicial, e a responsabilização civil da empresa somente após o descumprimento da ordem judicial.

2.3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Há uma certa insegurança jurídica causada pela falta de clareza no sentido de que se há ou não uma relação de consumo entre as redes sociais e seus usuários. Embora os usuários não adquiram produtos ou serviços diretamente, há o fornecimento de suas informações, que são muito valiosas para as plataformas, uma vez que sua principal receita vem dos anunciantes, os quais utilizam dados demográficos dos usuários para otimização dos anúncios. Com isso, o usuário da rede paga com o que há de mais valioso para a empresa: as suas informações (LOBADO, 2023 [internet]).

O direito do consumidor está amparado pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). É o ramo do direito que visa estabelecer direitos e deveres nas relações de consumo, ou seja, aquelas onde há um consumidor e um fornecedor de produtos ou serviços. Isso inclui garantir que as informações fornecidas sejam claras e precisas, que as promessas sejam cumpridas, que as promessas feitas devem ser cumpridas e que os produtos ou serviços atendam à expectativa do consumidor.

A proteção estabelecida no Código de Defesa do Consumidor refere-se à proteção do consumidor – parte mais fraca da relação - contra práticas abusivas por parte dos fornecedores. Não seria possível a vida em sociedade de forma harmoniosa se os mais fracos ficassem à mercê dos mais fortes. (NORONHA, Fernando. 2010, p. 361).

É preciso observar esta legislação no aspecto da transformação tecnológica, onde os produtos e serviços são prestados e vendidos à distância, sem a necessidade de o consumidor estar presente no ato da compra. Neste sentido, vejamos o que diz Newton de Lucca:

“É certo ter surgido uma nova espécie de consumidor no mercado de consumo – a do consumidor internauta – e, com ela, a necessidade de proteção normativa, já tão evidente no plano da economia tradicional, tornou-se ainda mais pronunciada para esse novo personagem já que ele, aventurando-se por “mares nunca d’antes navegados”, teve a sua vulnerabilidade gravemente acentuada.” (DE LUCCA, Newton. 2008. Cap. 1, p. 27.)

Fica evidente que a relação de consumo na internet trouxe ainda mais vulnerabilidade ao consumidor diante da maior capacidade financeira e técnica do fornecedor. Portanto, analisaremos a responsabilidade do fornecedor no âmbito da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores. Fica caracterizado, portanto, a existência de responsabilidade objetiva do fornecedor. Entretanto, a fiscalização prévia do teor do conteúdo veiculado pelos usuários nas plataformas das redes sociais não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de acordo com a jurisprudência da terceira turma do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS. INTIMIDADE. CRIAÇÃO DE

PERFIS FALSOS. FACEBOOK. IMAGENS CAPTADAS NAS REDES SOCIAIS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS. ART. 19 DA LEI 12.965/2014. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. CUMPRIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PROTOCOLO DE INTERNET - IP. IDENTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO OBRIGATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. RESERVA DE JURISDIÇÃO. 1. O direito à intimidade e à vida privada integram o conceito de dignidade da pessoa humana como uma garantia fundamental. Aludido direito, no entanto, deve ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, sobretudo o direito à liberdade de expressão e à livre circulação de ideias 2. Estabelece a Lei nº 12.965/2014, em seu art. 19, que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário?. Tendo o provedor de internet, quando notificado judicialmente, promovido a retirada do perfil ofensivo à imagem da parte autora, forçoso reconhecer que a obrigação foi devidamente e que inexistia ato ilícito apto a ensejar a reparação moral. **3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos** (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). 4. (...) A Jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. **5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.** (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Tal entendimento é válido diante da situação de danos causados por terceiros, em que a rede social só é responsabilizada se restar comprovado que a mesma não tomou medidas após requerimento do usuário, no caso de crimes sexuais contra a criança ou adolescente, ou nos outros casos em que é necessário a decisão judicial determinando a remoção de conteúdo. Mas o que ocorre quando o perfil do usuário é violado por terceiros? Notamos que, nesse caso, especificamente, não há em que se falar em responsabilidade apenas após solicitação daquele que teve seus direitos violados ou determinação judicial, mas sim independentemente de aviso, a plataforma digital será responsabilizada, é o entendimento da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, abaixo transcrito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA - INVASÃO

DE PERFIL EM REDE SOCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - VALOR ADEQUADO - SUCUMBÊNCIA. 1. O provedor de aplicação na internet (instagram) responde, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos do serviço disponibilizado, nos termos do artigo 14, do CDC. O nexo de causalidade apenas se rompe diante da comprovação de inexistência do defeito, de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, do artigo 14, do CDC). 2. **A invasão do perfil de usuário praticada por terceiro representa fortuito interno, visto que integra o risco da atividade e, por isso, não afasta a responsabilidade civil do fornecedor.** 3. A falha de segurança no sistema, que permitiu o acesso de terceiros a dados pessoais da autora e expôs outros usuários ao risco de estelionato, bem como a demora no restabelecimento do acesso do usuário, permitindo que terceiros, nesse período, aplicassem golpes em nome daquele, é suficiente para prejudicar o nome e a honra do titular da conta, justificando-se a reparação pelos danos morais sofridos. 4. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve se realizar por meio de um método bifásico, no qual são considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.259384-0/002, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024)

Diante das jurisprudências e dispositivos do CDC acima transcritos, conclui-se, que as redes sociais têm responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço quando, por exemplo, o usuário tem seu perfil invadido, mas que em casos em que há publicações infringindo a lei e/ou direito de terceiros, a sua responsabilidade passa a ser depois de determinação judicial. Há ainda a situação em que há conteúdo envolvendo crime sexual contra criança ou adolescente, em que a rede social deve remover o conteúdo imediatamente após sua ciência do fato, independentemente de ordem judicial.

2.4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709/2018), em seu Art. 1º, diz que a referida lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No que tange às redes sociais - objeto da nossa pesquisa, a LGPD garante a segurança dos dados do usuário que são informados para uso da plataforma, inclusive prevê punição ao provedor que não garante a segurança das informações. De acordo com o Art. 44, caput, I, II e III: “O tratamento de dados pessoais será irregular quando

deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que apesar de ocorrer o vazamento de dados pessoais, o titular desses dados precisa comprovar a existência de prejuízo ou danos. Houve situação em que consideraram a atividade de hackers uma excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Além disso, que o recebimento de várias ligações, propagandas por e-mail e mensagens indesejadas caracteriza apenas mero aborrecimento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Em que pese essa jurisprudência se tratar de um caso sobre concessionária de energia elétrica, as redes sociais incorrem na mesma responsabilidade no que tange a proteção de dados dos seus usuários. Entende-se que o mero vazamento das

informações não é o suficiente para puni-la com danos morais, mas que esse vazamento tenha causado prejuízo à vítima.

2.5 A RESPONSABILIDADE DA REDE SOCIAL

As redes sociais vêm tomando medidas com o intuito de acabar com a propagação de conteúdos ofensivos e criminosos, no entanto, há uma grande dificuldade, haja vista a enorme quantidade e usuários. Estas medidas incluem a utilização de algoritmos para detectar e, posteriormente, remover conteúdos falsos, a contratação de verificadores de fotos - com o objetivo de verificar se o usuário realmente é quem diz ser - e a implementação de regras para o uso da plataforma. Vale ressaltar também que a maioria das redes sociais tem mecanismos de denúncia para os próprios usuários tomarem medidas contra a propagação desses conteúdos. Contudo, estas medidas podem não ser suficientes e as redes sociais podem ser penalizadas legalmente por conteúdo dentro de suas plataformas (TRUZZY, 2023 [internet]).

Apresento um entendimento jurisprudencial em que foi entendido que não basta apenas a remoção de conteúdos ofensivos, mas também é necessário que não seja permitido a criação de tantos outros.

(...) 7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. 8. Essa corresponsabilidade – parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial:1117633 RO)

Entende-se, diante disso, que a responsabilidade solidária é mais benéfica para os usuários que a responsabilidade subsidiária, haja vista que quem detém o maior poder econômico costuma ser a rede social. Com isso, eventuais prejuízos sofridos podem ser cobrados diretamente a ambos responsáveis – empresa e o infrator.

É necessário questionar, porém, se a reponsabilidade solidária seria realmente a mais justa nesses casos, já que as redes sociais possuem milhões de usuários e é praticamente impossível monitorar o tempo todo o que todos os navegantes postam nas redes. Mesmo com mecanismos de controle interno, não seria razoável esperar que essas empresas conseguissem controlar todo o conteúdo que é veiculado.

No âmbito da responsabilidade objetiva, vejamos o que se extrai do art. 927 do Código Civil: “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Entende-se, portanto, que as redes sociais têm o dever legal de monitorar de forma constante todo o conteúdo postado nas suas plataformas. Quem exerce atividade econômica não pode evitar se desvincular dos riscos que ela traz consigo.

Nesse contexto, plataformas de redes sociais, enquanto instrumentos tecnológicos para a interação humana, desbravam um mercado que certamente envolve riscos jurídicos relevantes. Se, de um lado, há o bônus da percepção de proveitos econômicos da miríade de relações que se formam no bojo dessas redes, em especial, por meio dos anúncios e do chamado tráfego pago, de outro lado, há ônus importantes a serem suportados por aqueles agentes econômicos que voluntariamente escolhem se lançar a essas atividades. (AUGUSTO, Leandro. QUEIROZ, Marcella. 2023 [internet]).

Reforça o entendimento de responsabilização das redes sociais o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes: “Quem mais lucrou com publicidade ano passado foi o Google. Se lucra com isso, então deve se equiparar à responsabilidade em empresas de comunicação e publicidade”. (LOBADO, 2023 [internet]).

2.6 AS FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES

O Ministro Luiz Fux, em 2018, quando era presidente do Tribunal Superior Eleitoral, assinou um termo de compromisso com o Facebook e Google para o combate às notícias falsas, que popularmente ficou conhecida como as FAKES NEWS. Esse termo

ficou conhecido após as eleições de 2016, nos Estados Unidos, onde houve diversas denúncias de disparo de mensagens e notícias falsas nas redes sociais com o intuito de manipular as opiniões e influenciar no resultado das eleições americanas.

Com o objetivo de prevenir que isso acontecesse no Brasil nas eleições de 2018, foi firmado esse compromisso entre a Justiça Eleitoral brasileira e as duas gigantes da tecnologia, Facebook e Google. Fomento à educação digital, promoção do jornalismo de qualidade, entre outros projetos de apoio a Corte, foram o objeto do acordo.

Segundo especialistas, a situação é mais grave dentro do Facebook, onde há mecanismos de compartilhamentos, impulsionamento e direcionamento de acordo com o comportamento do usuário. Uma simples mentira tem o poder de se multiplicar de forma muito rápida e gerar opiniões distorcidas e prejudicar campanhas de forma desonesta, gerando um tremendo descontrole no processo eleitoral, além de afrontar o estado democrático de direito.

Para se ter uma ideia da gravidade da situação, nos EUA, durante as eleições de 2016, fora descoberto que uma empresa de consultoria política, Cambridge Analytica, foi autorizada pelo Facebook a acessar dados dos usuários para fazer campanha política, através do marketing, direcionada, com o forte uso de notícias falsas – Fakes News.

Muitos estudiosos vêm defendendo a ideia de que, nessa nova era da tecnologia e mídias sociais, estamos diante de um quarto poder: a mídia, a qual assumiu o papel de mediadora do conhecimento, pois está intimamente ligada à vida de todos os cidadãos, influenciando em opiniões, atitudes e crenças.

Como grandes poderes trazem consigo grandes responsabilidades, essas empresas não podem ficar impunes quando esses prejuízos são gerados. É preciso, antes de tudo, garantir a liberdade de expressão, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, no entanto, essa liberdade precisa ser dosada, afim de, por outro lado, garantir, também, um processo eleitoral mais democrático, justo e livre de vícios e influências externas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou contribuir com o esclarecimento a respeito da responsabilidade civil das redes sociais. Para isso, foi escrito um breve resumo a respeito

do que se considera responsabilidade civil, levando-se em consideração a legislação civil e a doutrina mais atual. Diante desses esclarecimentos, foi possível passar para o próximo ponto: a responsabilidade das redes sociais.

Como existem várias legislações que influem sobre o tema, foi assertiva a decisão de buscar entendimento não somente da letra fria da lei, mas também do entendimento dos julgados de diversas regiões do país, bem com dos Tribunais Superiores, a fim de que pudéssemos ter uma visão de como entendem as cortes brasileiras sobre o tema.

A primeira lei que analisamos foi a do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014. Ela buscou tratar da liberdade de expressão na rede mundial de computadores. Importantíssima sua promulgação para tratar de temas sensíveis como a censura e como são vistas opiniões das pessoas na internet, até onde o Estado e empresas de redes sociais podem interferir no que é dito pelos navegantes. Concluiu-se que apenas após o descumprimento de ordem judicial ordenando a retirada de conteúdo das redes sociais que elas serão responsabilizadas, com exceção de conteúdo de natureza sexual envolvendo menores de idade.

Posteriormente, adentramos ao Código de Defesa do Consumidor para verificar como ele entende a relação de consumo entre usuário e redes sociais. Vimos que o CDC busca proteger a parte mais fraca numa relação de consumo entre fabricante/comerciante e consumidor/comprador. Essa proteção permaneceu no que tange as compras através das redes sociais, mas que ainda há controvérsias sobre a existência de relação de consumo entre usuários e rede social. O que foi exposto é que quando há falha na prestação de serviço, como quando um perfil é invadido por hacker, entende-se ser responsável a rede social, por esta ter responsabilidade objetiva na prestação do serviço, incorrendo nos riscos intrínsecos do negócio. Entretanto, quando há publicações infringindo direito de terceiros, sua responsabilidade passa a ser a partir de determinação judicial para retirada do conteúdo ilícito, uma vez que não é atividade principal do serviço prestado a fiscalização prévia de todas as informações postadas na web por cada usuário.

Por último, verificamos a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, que trata dos dados dos usuários na internet e a responsabilidade das pessoas jurídicas e físicas a respeito dos dados confiados a sua pessoa. Ela garante a segurança dos dados dos

usuários que são informados às plataformas, de forma a trazer segurança e tranquilidade para os usuários dos serviços que realizam seus cadastros. Apesar de não termos jurisprudência relativa à responsabilidade da rede social por vazamento de dado de usuário, apresentamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade de empresa de energia elétrica pelo vazamento de dados só é indenizável em caso de haver dano para a vítima. Entendemos ser esse entendimento aplicável, por analogia, às redes sociais.

Destarte, as regulamentações no que tange o assunto da responsabilidade civil das redes sociais avançou nos últimos anos, com novas leis e pacificação da jurisprudência a esse respeito. O que se viu foi um aprimoramento jurídico, em todos os aspectos, do assunto aqui tratado.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei n. 180 de 2014**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=117646>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet vol.II – Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. Cap. 1, p. 27.

Gisele Lobato, TERRA, **O que diz a lei sobre a responsabilidade de redes sociais por publicidade que facilita golpes**, 29/06/2023. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/checamos/o-que-diz-a-lei-sobre-a-responsabilidade-dere-des-sociais-por-publicidade-que-facilita-golpes,089972935e416d798331c2770b0770b6bpap2v8j.html>> Acesso em: 10 de mai. 2024

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 361.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz Cardoso. **A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores**. Revista da AJURIS – v. 5542 – n. 137. Março 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/view/376>>. Acesso em: 14 de Maio de 2024.

Truzzi, GISELE; **A Responsabilidade das Redes Sociais na Difusão de Notícias Falsas**. Site truzzi. 30 de Janeiro de 2023. Disponível em: <<https://truzzi.com.br/a-responsabilidade-das-redes-sociais-na-difusao-de-noticias-falsas/>> Acesso em: 14 de Maio de 2024.

AUGUSTO, Leandro. QUEIROZ, Marcella. 2023. **A Responsabilidade civil por fraudes nas plataformas de redes sociais.** <https://www.conjur.com.br/2023-abr-05/bueno-castro-responsabilidade-civil-fraude-plataformas/>> Acesso em: 01 de setembro de 2024.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-provedor-pelo-conteudo-publicado-nas-redes-sociais/>> Acesso em: 08 de setembro de 2024.

SOARES KOGA, Bruno. 2021. **Indenização por vazamento de dados pessoais na jurisprudência do TJ/SP** <<https://www.migalhas.com.br/depeso/352361/indenizacao-por-vazamento-de-dados-pessoais-na-jurisprudencia-do-tj-sp/>> Acesso em: 08 de setembro de 2024.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm/>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/362944/facebook-pagara-r-5-mil-a-usuario-que-teve-instagram-invadido>>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

INTERNETLAB. **O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil?**. 2016. Disponível em <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2024.